



Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

Publicado no DOE nº 3914, de 05/03/2021

CALENÁRIO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS DOS CONTRIBUINTES DO ICMS PARA O MÊS DE MARÇO 2021.

DIAS	MARÇO/2021	ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS				
		1	2	3	4	5
10	Recolher o ICMS substituição tributária interestadual e diferencial de alíquota compartilhado (§ 5º, Cláusula quinta, Convênio ICMS 93/15), referente à retenção do mês de Fevereiro/2021 .		X			
10	Recolher o ICMS substituição tributária interestadual referente à retenção do mês de Fevereiro/2021 , de COMBUSTÍVEIS derivados ou não de Petróleo.		X			
10	Recolher o ICMS substituição tributária referente à retenção do mês de Fevereiro/2021 , de: cigarros, e outros produtos derivados do fumo, água mineral, refrigerante, cerveja, chope e bebidas alcoólicas, frangos, óleo comestível, conforme Decreto nº 4.335-E/01.		X			
10	Os Contribuintes Substitutos estabelecidos fora do Estado de Roraima apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - "GIAST", referente ao mês de Fevereiro/2021 , nos termos do Inciso II, do Art. 759 do RICMS.		X			
15	Recolher o ICMS diferencial de alíquota compartilhado (§ 2º, Cláusula quinta, Convênio ICMS 93/15), referente ao mês de Fevereiro/2021 .		X			
15	Recolher o ICMS antecipado do diferencial de alíquota das entradas de mercadorias no período de Fevereiro/2021 , conforme Art. 76 do Decreto nº 4.335-E/01.					X
31	Recolher o ICMS antecipado do diferencial de alíquota das entradas de mercadorias no período de 16 a 28 de Fevereiro/2021 , conforme Art. 76 do Decreto nº 4.335-E/01.					X
22	Apresentar a Guia de Informação Mensal do ICMS – "GIM", referente ao mês de Fevereiro/2021 .	X		X	X	
22	Recolher o ICMS NORMAL referente ao mês de Fevereiro/2021 .	X		X		
22	Recolher o ICMS no regime de APURAÇÃO SIMPLIFICADA referente ao mês de Fevereiro/2021 .	X				
22	Envio dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital - EFD referente ao mês de Fevereiro/2021 .	X				

Anexo I da SEFAZ/PORTARIA Nº 002/96, publicada no D.O.E. nº 1.238/96.

OBSERVAÇÕES:

A) As datas mencionadas neste calendário, referem-se ao último dia de prazo para o cumprimento da obrigação tributária livre de acréscimos moratórios, de acordo com a legislação vigente.

B) O tributo pago após o vencimento estará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora.

ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS:

- 1) Estabelecimentos comerciais e industriais submetidos ao regime de recolhimento normal.
- 2) Estabelecimentos comerciais e industriais que fazem retenção na fonte. (Substituição Tributária)
- 3) Estabelecimentos que efetuam abate de gado suíno, bovino, caprino e ovino no Estado de Roraima.
- 4) Estabelecimentos submetidos ao regime de recolhimento por estimativa.

5) Estabelecimentos submetidos ao pagamento antecipado do diferencial de alíquota, conforme Decreto nº 4.335-E/2001.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2021.

(Assinatura Eletrônica)

CAIO FÁBIO REIS MONTEIRO

Chefe da Divisão de Tributação

TABELA PRÁTICA DE MULTA E JUROS DE MORA APLICÁVEL AO ICMS, IPVA, E ITCD – LEI Nº 059/93, EM TERMOS PERCENTUAIS.

VENCIMENTO DÉBITO FISCAL	MARÇO/2021									
	2017		2018		2019		2020		2021	
	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA	JUROS	MULTA
JANEIRO	50	09	38	09	26	09	14	09	02	(02)*
FEVEREIRO	49	09	37	09	25	09	13	09	01	(01)*
MARÇO	48	09	36	09	24	09	12	09	--	--
ABRIL	47	09	35	09	23	09	11	09	--	--
MAIO	46	09	34	09	22	09	10	09	--	--
JUNHO	45	09	33	09	21	09	09	09	--	--
JULHO	44	09	32	09	20	09	08	09	--	--
AGOSTO	43	09	31	09	19	09	07	09	--	--
SETEMBRO	42	09	30	09	18	09	06	09	--	--
OUTUBRO	41	09	29	09	17	09	05	09	--	--
NOVEMBRO	40	09	28	09	16	09	04	09	--	--
DEZEMBRO	39	09	27	09	15	09	03	(03)*	--	--

NOTAS: CÁLCULO DA MULTA: Multiplicar o valor do débito atualizado monetariamente pelo percentual da multa disposto na Lei nº 059/93 alterada pela Lei nº 244/99.

* (1) MULTA: 3% se o pagamento for efetuado até 30 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99);

* (2) MULTA: 6% se o pagamento for efetuado de 31 a 60 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99);

* (3) MULTA: 9% se o pagamento for efetuado após 60 dias da data prevista para pagamento (Art. 161 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99);

* (4) JUROS: 1% ao mês ou fração de mês calculado a partir do dia seguinte ao do vencimento (Art. 162 da Lei nº 059/93, redação dada pela Lei nº 244/99).

OBS: Esta tabela aplica-se exclusivamente aos pagamentos espontâneos.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Fábio Reis Monteiro**, Chefe da Divisão de Tributação, em 04/03/2021, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **1511305** e o código CRC **08EABF00**.